

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.950-000.708/89-44

cma

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.883

Recurso Nº 85.202

Recorrente ENGELPEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

Recorrida DRF EM MARINGA - PR

P I S - FATURAMENTO - Base de cálculo - Omissão de receitas constatada à vista de passivo constituído de obrigações já liquidadas e de depósitos bancários de origem não comprovada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGELPEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo Nº 10.950-000.708/89-44

Recurso Nº: 85.202
 Acórdão Nº: 201-67.883
 Recorrente: ENGELPEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS

R E L A T Ó R I O

Conforme Termo de Verificação Fiscal e Quadros Demonstrativos de fls., a empresa acima foi exigida por Auto de Infração datado 05.08.89 a recolher Contribuição ao incidente sobre receitas omitidas nos anos de 1986 e 1987, constatadas em virtude de:

- a) 1986 - manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas Cz\$ 285.865,85
- b) 1987 - depósitos bancários de origem não comprovada Cz\$ 3.630.231,81

Na impugnação tempestiva, disse que, no levantamento efetuado fornecedor por fornecedor, constatou falhas contábeis, de maneira que algumas notas fiscais não foram lançadas, algumas duplicatas não foram baixadas e outras lançadas em duplicidade; disse ainda que os depósitos bancários inquinados se explicam pelo fato de que a empresa deixou de contabilizar os recebimentos antecipados dos clientes, para contabilizar no final a fatura emitida.

O informante fiscal contestou a argumentação de defesa, concluindo por opinar pela redução da base tributável de exigência, quanto aos depósitos bancários, para o valor de Cz\$ 3.615.231,81

A decisão recorrida, atendendo a informação fiscal reduziu a exigência. *(Assinatura)*.

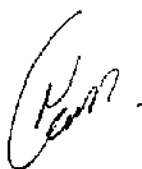
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-000.708/89-44

Acórdão nº 201-67.883

O tempestivo recurso reitera e reforça a argumentação inicial, no sentido de que no caso das obrigações não comprovadas houve na verdade inversão de lançamentos e que no caso dos depósitos bancários trata-se de adiantamentos de clientes, devidamente contabilizados. Diz mais que, tratando-se de pequena empresa, não tem condições econômicas de efetuar o pagamento do débito tributário lançado.

É o relatório.



- segue -

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Ainda que à primeira vista possa parecer, ante os elementos constantes dos autos, que a origem da exigência reside principalmente nas deficiências contábeis da recorrente, em termos objetivos nada há militando em seu favor.

Com efeito, no que se relaciona com a primeira parte da exigência (passivo fictício), já na impugnação confessa ela candidamente que "algumas notas fiscais não foram lançadas, algumas' duplicatas não foram baixadas, outras lançadas em duplicidade". A tentativa de reconstituição da conta de cada fornecedor - restando ainda bastante confusa, diga-se - não logrou elidir o fundamento da exigência fiscal, qual seja a de que títulos já quitados permaneceram em aberto, no passivo, autorizando a conclusão de que os recursos para tal quitação eram provenientes de receitas não contabilizadas.

No recurso, vem a empresa falar em inversão de lançamentos, sem, contudo entrar em detalhes sobre qual teria sido a inversão e sem juntar qualquer evidência de demonstração ou de prova.

Na parte relacionada com os depósitos bancários, melhor sorte não cabe à recorrente.

Na impugnação tenta justificar os depósitos bancários com recebimentos antecipados de clientes. Contudo, diz claramente que não contabilizou tais recebimentos: "O que na verdade deixou de contabilizar os recebimentos antecipados de clientes, para contabilizar no final a fatura emitida". (grifei)

No recurso, tenta mudar a linha de argumentação, no sentido de que os recebimentos antecipados eram contabilizados: "...se houve o recebimento antecipado e este foi contabilizado, posteriormente foi emitida a fatura e também devidamente contabilizada, não há, pois, que se falar em omissão de receita, quanto mais

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-000.708/89-44

Acórdão nº 201-67.883

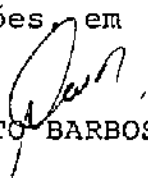
em se burlar o fisco".

A afirmativa seria absolutamente correta, se viesse acompanhada de um mínimo de elementos de convicção. O que está nos autos é um grande volume de documentos - notas, faturas, extratos bancários, etc. - desarticulado e imprestável para comprovar a afirmativa. Bastaria uma demonstração do fluxo contábil dos referidos recebimentos antecipados e das faturas respectivas, articulados com os depósitos bancários, para provar a correção do procedimento.

Isso, e mais a circunstância de que na impugnação já dissera claramente que os valores não eram contabilizados, levam à convicção de que receitas operacionais escaparam à incidência da contribuição.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO